



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066333-03.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCELANGE KATIA DE MORAES, é apelado ATANAZIO INVESTIMENTOS LTDA. – ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1066333-03.2021.8.26.0576

Apelante(s): Lucelange Katia de Moraes

Apelado(a): Atanzio Investimentos Ltda ME

Comarca de São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Armenio Gomes Duarte Neto

Voto nº 39473

Apelação cível. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, impugnando a distribuição da sucumbência.

Dos cinco pedidos que formulou, a autora se sagrou vencedora em quatro deles, sendo descabida a distribuição da sucumbência em iguais proporções. De outro lado, a fixação da sucumbência não leva em conta, em regra, o conteúdo econômico de cada um dos pedidos, mas a quantidade de pedidos em relação aos quais a autora se sagrou vencedora, e em relação aos quais decaiu. Precedentes do STJ. Incidência do disposto no caput, art. 86, CPC, não de seu parágrafo único.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 114/117, destes autos de ação de rescisão contratual com pedido de devolução de quantias pagas e indenização por danos morais, movida por **LUCELANGE KATIA DE MORAES**, em relação a **ATANAZIO INVESTIMENTOS EIRELI**, julgou parcialmente procedente o pedido para (a) rescindir o contrato celebrado entre as partes; (b) condenar a ré no pagamento do débito relativo ao valor do aporte, de R\$73.333,76, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e (c) condenar a ré também no pagamento dos juros legais das parcelas pagas em atraso em maio, junho e julho de 2021, a contar desde os respectivos vencimentos. Em

razão da sucumbência parcial, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, que serão rateadas na mesma proporção, e de honorários advocatícios ao patrono do adverso fixados em 10% do valor da condenação.

Apelou a autora (f. 127/133), alegando, em suma que: (a) decaiu de parte mínima do pedido, devendo a ré ser condenada, por inteiro, no pagamento da sucumbência; (b) subsidiariamente, a sucumbência deve considerar apenas o pedido do qual decaiu.

A apelação, preparada (f. 135/136), foi contra-arrazoadada (f. 141/143).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 23/04/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 126); a apelação, protocolada em 15/05/2024, é tempestiva.

Versam os autos sobre ação de rescisão de contrato de disponibilização de recursos e outras avenças, alegando a autora que realizou um aporte de R\$110.000,00 à ré, que deveria devolver mensalmente, até o dia 10, o valor de R\$9.166,66, durante 15 meses, no total de R\$137.499,90. Foi dada em garantia através de alienação fiduciária 25% da unidade piloto da Franquia Poppys Smash Burguers, sendo autorizada a conversão do saldo devedor em quotas da franquia. A verdadeira intenção da ré foi forçar a autora a adquirir quota de participação societária em uma empresa desconhecida, o que lhe causou diversos prejuízos. Pugnou pela (a) declaração de rescisão do contrato, (b) condenação da ré a restituir em parcela única o saldo devedor do aporte, (c) condenação da ré também a pagar os juros contratuais das parcelas pagas em maio, junho e julho de 2021, (d) a declaração de nulidade da cláusula 3.2, itens II, III e IV (garantia fiduciária da franquia e

autorização de conversão do saldo devedor em quotas dela), e (e) indenização por danos morais, estimados em R\$11.000,00.

A r. sentença acolheu expressamente os pedidos relativos à rescisão do contrato e à devolução do saldo devedor do aporte financeiro pelo autor, além dos juros das parcelas pagas em maio, junho e julho de 2021.

Foi rejeitado o pedido indenizatório por danos morais, aduzindo o magistrado que a inadimplência já é reparada pelos ônus da mora.

E foi imposta sucumbência recíproca, em proporções assemelhadas, devendo cada parte arcar com honorários do patrono do adverso fixados em 10% do valor da condenação.

Insta salientar, de início, que a sentença não apreciou expressamente o pedido relativo à nulidade da cláusula 3.2, itens II, III e IV (garantia fiduciária da franquia e autorização de conversão do saldo devedor em quotas dela).

Entretanto, a condenação da ré na devolução do saldo devedor do aporte financeiro, atualizado e acrescido de juros de mora, permite a conclusão pelo afastamento da mencionada cláusula contratual, cuja abusividade foi incidentalmente reconhecida.

Assim, como bem alegou a autora em seu recurso, dos cinco pedidos que formulou, se sagrou vencedora em quatro deles, sendo descabida a distribuição da sucumbência em iguais proporções.

De outro lado, a fixação da sucumbência não leva em conta, em regra, o conteúdo econômico de cada um dos pedidos, mas a quantidade de pedidos em relação aos quais a autora se sagrou vencedora, e em relação aos quais decaiu.

Merece ser mencionada, nesse sentido, jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis

Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, na obra
“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”:

“Na distribuição dos ônus sucumbenciais considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda” (STJ-3ª T., REsp 967.769-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 26.6.08, DJ 5.8.08). Do voto da relatora: “O agravado colocou quatro questões a desate pelo Poder Judiciário, a saber: (1) o expurgo da comissão de permanência; (2) a vedação da incidência da capitalização mensal de juros; (3) a repetição do indébito; (4) a redução dos juros moratórios. Ao final da demanda, verificou-se que houve sucumbência do agravado quanto aos itens (1) e (4) de forma que a distribuição dos ônus de sucumbência foi imposta, corretamente, no percentual de 50% pelo agravante e de 50% pelo agravado”. No mesmo sentido: STJ-4ª T., REsp 1.037.126-AgRg, Min. João Otávio, j. 18.9.08, DJ 13.10.08.

“Para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices” (STJ-1ª Seção, REsp 1.112.747, Min. Denise Arruda, j. 24.6.09, DJ 3.8.09)”. (verbete 4 ao art. 86, Saraiva, 51º ed., 2020).

Não é o caso, portanto, de incidência do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC, mas, sim, do seu *caput*, a saber, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Considerando, pois, que a autora decaiu de um dos cinco pedidos que formulou, deverá restituir ao réu 1/5 dos valores que ele desembolsou com custas e despesas processuais, corrigidos desde seus desembolsos, e arcará o réu com 4/5 dos valores despendidos pela autora a esse título, corrigidos desde as datas em que foram desembolsados, compensando-se tais créditos.

Mantenho a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação e condeno a autora a pagar honorários fixados, por

equidade, diante do pequeno valor do pedido do qual decaiu (R\$11.000,00), em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos desde este julgamento e acrescidos de juros de mora mensais a partir do trânsito em julgado.

A Lei 14.905/24 alterou recentemente dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que a correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos mensais.

Como essa questão era debatida nos tribunais, havendo julgados que já determinavam a incidência dos juros moratórios e da correção monetária pela taxa Selic, essa alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana.

Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Portanto, a condenação estabelecida nestes autos e as verbas da sucumbência, observados os termos iniciais fixados, serão corrigidas pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos mensais.

Por tais motivos, dou parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator